



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037547 - SP (2022/0354697-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADOS : FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
TARIK BERGALLO KALIL JACOB - RJ168029
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
IWAM JAEGER JUNIOR - SP231110
DIEGO CORRÊA LIMA DE AGUIAR DIAS - RJ185823
JULIA TRIANI OLIVEIRA - RJ224405
PAULO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA - SP406170
VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar qual o termo inicial do prazo prescricional para a seguradora sub-rogada propor ação de regresso contra terceiro em transporte marítimo de mercadoria.

III. Razões de decidir

3. “No caso de transporte marítimo, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional de um ano para a

seguradora sub-rogada propor a ação de regresso é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária" (AgInt no AREsp n. 1.373.663/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021). Incidência da Súmula n. 83 /STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O termo inicial do prazo prescricional para a seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento da indenização securitária. 2. A modificação do acórdão impugnado que exige reexame de fatos e provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento da insurgência, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 116/1967, art. 8º; CC/2002, arts. 349 e 786.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.155/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.373.663/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.207.435 /SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037547 - SP (2022/0354697-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADOS : IWAM JAEGER JUNIOR - SP231110
DIEGO CORRÊA LIMA DE AGUIAR DIAS - RJ185823
PAULO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA - SP406170
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar qual o termo inicial do prazo prescricional para a seguradora sub-rogada propor ação de regresso contra terceiro em transporte marítimo de mercadoria.

III. Razões de decidir

3. “No caso de transporte marítimo, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional de um ano para a seguradora sub-rogada propor a ação de regresso é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária” (AgInt no AREsp n. 1.373.663/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021). Incidência da Súmula n. 83 /STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O termo inicial do prazo prescricional para a seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento da indenização securitária. 2. A modificação do acórdão impugnado que exige reexame de fatos e provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento da insurgência, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 116/1967, art. 8º; CC/2002, arts. 349 e 786.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.155/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.373.663/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.207.435/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.045-1.091) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 1.039-1.041).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) "os fatos necessários ao deslinde da questão jurídica posta em tal recurso (data do ajuizamento da ação, da descarga e do pagamento da indenização securitária) restaram incontroversos e estão delineados no acórdão do e. TJSP. Como visto, discute-se qual seria o adequado termo inicial do prazo de prescrição para a ação regressiva das seguradoras. A controvérsia é essencialmente de direito. Como a

nítida afronta ao art. 8º do Decreto-Lei 116/67, que estabelece expressamente a data do término da descarga (e não do pagamento da indenização securitária) como termo *a quo* do prazo prescricional para a ação regressiva” (fl. 1.049);

(ii) “evidente, portanto, que a questão principal, aqui, não demanda o reexame do conjunto fático-probatório para se notar que o e. TJSP decidiu em desconformidade com entendimento desta e. Corte, tratando-se, portanto, de matéria unicamente de direito, motivo pelo qual o impedimento das Súmulas 83 e 7 não devem prosperar” (fl. 1.050); e

(iii) “essa questão foi uma inovação apresentada pela Seguradora quando os autos foram baixados deste e. Tribunal para o e. TJSP após o reconhecimento da aplicação do prazo anual do art. 8º do Decreto-Lei 116/67, a fim de se verificar a consumação, ou não, da prescrição” (fl. 1.051). “O fato de a MSC não ter embargado do acórdão prolatado pelo e. TJSP para que esse fizesse menção expressa aos dispositivos legais não implica na automática falta de prequestionamento da matéria” (fl. 1.053).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.095-1.102.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.039-1.041):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 945):

Ação regressiva de ressarcimento de danos - Seguro - Transporte marítimo de carga - Avarias - Prescrição - Não ocorrência - Prazo prescricional que tem início com o pagamento da indenização securitária ao segurado, pois é nesse momento em que a seguradora se sub-roga - Precedentes jurisprudenciais do C. STJ - Recurso improvido, com observação.

Em suas razões (e-STJ fls. 953/974), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 8º do Decreto-Lei n. 116/1967, “que estabelece expressamente a data do término da descarga (e não do pagamento da indenização securitária) como termo *a quo* do prazo prescricional para a ação regressiva” (e-STJ fl. 597);

(ii) arts. 349 e 786 do CC/2002, “ao garantir à seguradora uma ‘renovação’ do prazo prescricional (a partir do pagamento)” (e-STJ fl. 597);

(iii) arts. 192 e 196 do CC/2002, “na medida em que, ao condicionar o início da fluência do prazo ao pagamento da indenização, a prescrição, que é de natureza pública (logo, não disponível às partes) ficou nas mãos da seguradora (já que ela tem ingerência sobre a data de pagamento, por ser quem regulariza o próprio sinistro). Além disso, houve, por mais que não se admita, uma interrupção do prazo de prescrição em favor dela” (e-STJ fl. 597).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.011/1.020 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.027/1.028).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 946/947):

Com efeito, se a ação é regressiva, como é o caso, a data de início da prescrição conta-se do pagamento efetuado pela Seguradora ao segurado, pois é neste momento que ela se sub-roga. [...]. A data para o caso em questão é aquela em que a Seguradora quitou a obrigação, que, como se verifica do recibo e do cheque de fls. 172/173, se deu em 06/08/2004 com o pagamento ao segurado. A ação foi ajuizada em 10/06/2005. Sendo assim, mesmo considerando o prazo anual pleiteado pela recorrente, tem-se que não ocorreu a prescrição.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, “em transporte marítimo de mercadoria, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária” (AgInt no AREsp n. 2.318.155/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPORTE MARÍTIMO. SEGURADORA SUB-ROGADA. AÇÃO REGRESSIVA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMUNICAÇÃO DA AVARIA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. 1. [...]. 2. No caso de transporte marítimo, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional de um ano para a seguradora sub-rogada propor a ação de regresso é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. 3. Inviabilidade, a partir das premissas fáticas traçadas na origem, de reconhecer a decadência, em razão do óbice do enunciado da Súmula 07 /STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.373.663/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. AÇÃO

REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRECEDENTES. AVARIAS NA CARGA. PROTESTO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes. 2. Prazo decadencial de dez dias para o protesto acerca da existência de avarias que não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, que está sujeita a prazo prescricional anual. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.207.435/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, modificar a conclusão do acórdão impugnado, a fim de apurar a ausência de consumação do prazo prescricional, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, “a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.398/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Cabe destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea “c” do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Por derradeiro, acerca da suscitada afronta aos arts. 192 e 196 do CC/2002, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essas questões, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ de que, “ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em razão de danos causados por terceiros, a seguradora sub-

roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. No caso de não se averiguar a relação de consumo, observa-se o prazo prescricional de 1 (um) ano para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer do transportador marítimo o ressarcimento por danos causados à carga, nos termos da Súmula nº 151/STF e do art. 8º, *caput*, do Decreto-Lei nº 116/1967. O termo inicial do prazo prescricional para seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento integral da indenização ao segurado” (REsp n. 1.297.362/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 2/2/2017).

Ainda a esse respeito, confirmam-se:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO. PRESCRIÇÃO ANUAL. DECRETO-LEI N. 116/1967. APLICAÇÃO. NORMA ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO. SEGURADORA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos casos de extravio, falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias ou danos à carga a ser transportada por via aquática nos portos brasileiros, o prazo para prescrição da pretensão indenizatória é anual, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 116/1967, por se tratar de norma especial. 1.2. A seguradora sub-rogada nos direitos e ações do segurado após o pagamento da indenização securitária, inclusive em relação ao prazo prescricional. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.877.818/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPORTE MARÍTIMO. SEGURADORA SUB-ROGADA. AÇÃO REGRESSIVA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMUNICAÇÃO DA AVARIA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. [...]. 2. No caso de transporte marítimo, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional de um ano para a seguradora sub-rogada propor a ação de regresso é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. 3. Inviabilidade, a partir das premissas fáticas traçadas na origem, de reconhecer a decadência, em razão do óbice do enunciado da Súmula 07/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.373.663/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRECEDENTES. AVARIAS NA CARGA. PROTESTO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes. 2. Prazo decadencial de dez dias para o protesto acerca da existência de avarias que não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, que está sujeita a prazo prescricional anual. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.207.435/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

De todo modo, alterar o acórdão impugnado, no sentido de verificar a alegada consumação do prazo prescricional, exigiria incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, que igualmente impede a análise do dissídio jurisprudencial. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Ação de regresso. [...]. 4. Em transporte marítimo de mercadoria, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Súmula 568/STJ. 5. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegada ausência de consumação do prazo prescricional na situação vertente, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.318.155/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Como assinalado na decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Além disso, a tese de afronta aos arts. 192 e 196 do CC/2002 não foi examinada previamente pelo Tribunal *a quo* e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que obsta o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Logo, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.037.547 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0354697-2

Número de Origem:

00155452520138260562 0015545252013826056200174192620058260562 00174192620058260562
155452520138260562 15545252013826056200174192620058260562 174192620058260562
562012005017419 5620120050174191

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

ADVOGADOS : FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039

TARIK BERGALLO KALIL JACOB - RJ168029

MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535

IWAM JAEGER JUNIOR - SP231110

DIEGO CORRÊA LIMA DE AGUIAR DIAS - RJ185823

JULIA TRIANI OLIVEIRA - RJ224405

PAULO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA - SP406170

VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390

RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

ADVOGADOS : FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039

TARIK BERGALLO KALIL JACOB - RJ168029

MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535

IWAM JAEGER JUNIOR - SP231110

DIEGO CORRÊA LIMA DE AGUIAR DIAS - RJ185823

JULIA TRIANI OLIVEIRA - RJ224405

PAULO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA - SP406170

VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025